



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aqueles candidatos que adotarem responsávelmente animais em situação de vulnerabilidade ou oriundos de organizações sociais de proteção e bem-estar animal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1901/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

### PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 10/06/2024 14:32:52.150 - Mesa

PL n.2270/2024

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aqueles candidatos que adotarem responsávelmente animais em situação de vulnerabilidade ou oriundos de organizações sociais de proteção e bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.1º.....

.....  
III - os candidatos que tenham adotado responsávelmente, nos últimos doze meses contados da efetiva inscrição no concurso público, animais em situação de vulnerabilidade ou oriundos de organizações sociais de proteção e bem-estar animal." (NR)

**Art. 2º** Para a concessão da isenção prevista nesta Lei poderão ser exigidos laudos médico-veterinários ou declarações originárias da organização social de proteção e bem-estar animal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



\* C D 2 4 2 6 5 9 2 2 4 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 10/06/2024 14:32:52.150 - Mesa

PL n.2270/2024

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalte-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, o que contribuiu significativamente para a formação de diversos movimentos populares em prol da defesa e proteção dos animais.

Vale destacar que, de maneira acertada, a Lei Federal nº 14.064/2020 alterou a Lei Federal nº 9.605/98 ("Lei de Crimes Ambientais") para aumentar a pena para o crime de maus-tratos a animais.

Neste diapasão este Projeto de Lei tem como objetivo a concessão isenção da taxa de inscrição para os candidatos que tenham adotado responsávelmente, nos últimos doze meses, animais em situação de vulnerabilidade ou oriundos de organizações sociais de proteção e bem-estar animal.

De acordo com um estudo realizado pelo Instituto Pet Brasil, divulgado pelo "Jornal do Comércio" no dia 18/01/24, o país tem cerca de 400 (quatrocentas) organizações sociais de proteção e bem-estar animal devidamente formalizadas.

Acredita-se que, na prática, este número cresça exponencialmente, considerando-se as organizações sociais e grupos de protetores informais.

Assim, sabe-se que estas organizações sociais enfrentam dificuldades das mais diversas ordens e necessitam de apoio da sociedade civil, especialmente com a adoção responsável dos animais resgatados.

Logo, acredita-se que a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para aqueles que adotarem animais de maneira responsável contribuirá para a valorização do meio



\* C D 2 4 2 6 5 9 2 2 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

ambiente, reduzirá o número de ocorrências policiais de maus-tratos a animais e promoverá a construção de uma sociedade mais equânime.

Frise-se que, com base no princípio da segurança jurídica e no *accountability*, poderão ser exigidos, para a concessão da supramencionada isenção nas taxas de inscrição em concursos públicos, laudos médicos veterinários ou declarações originárias de organizações sociais de proteção e bem-estar animal.

Por todo exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei em tela pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**

PSD/CE



\* C D 2 4 2 6 5 9 2 2 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201804-30;13656</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**